TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007680-94.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO, BO, BO, BO - 190/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

901/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1209/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1369/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1808/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu e Averiguado: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA, MARCELO ANTONIO

ZEFERINO

Justiça Gratuita

Aos 15 de março de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WELLINGTON FERREIRA DA SILVA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Vanessa Carvalho Santos de Souza, as testemunhas de acusação Lucas Alexandre Claro e Roney Antonio Gentil. Ausente a testemunha de acusação (comum) Adriano Luchetti, policial em férias. Ausentes também as testemunhas de defesa Marcelo Antonio Zeferino e Celso Luiz Pedro, que não foram intimadas. Presente a testemunha de defesa Wagner Roberto Travelin. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação (comum) Adriano Luchetti, a Dra. Defensora desistiu da oitiva da testemunha de defesa Wagner Roberto Travelin e requereu a substituição das testemunhas ausentes pelas testemunhas Sebastião Costa Oliveira Neto e Anderson Aparecido Santos. O MM. Juiz homologou as desistências e deferiu o pedido da Defesa. Assim, foram inquiridas as testemunhas de defesa Sebastião Costa Oliveira Neto e Anderson Aparecido Santos e o réu foi interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, uma vez que teria subtraído de uma obra uma betoneira. É forçoso reconhecer a precariedade das provas. Embora conste que o réu confessou, inclusive, que chegou a ir até a obra e retirou a betoneira, por acreditar estar prestando um serviço a determinada pessoa, como negou esta confissão em juízo, a imputação que recai sobre o mesmo ficou sustentada apenas na confissão policial. É certo que a filmagem mostra um veículo Pampa levando o equipamento que aparenta ser uma betoneira, mas, na filmagem não é possível se identificar a pessoa do réu e tampouco a placa desse veículo, para se ter certeza que é a mesma Pampa que vinha sendo utilizada pelo acusado. Os policiais que prestaram depoimento relataram apenas a ocorrência de um outro furto e que nada esclareceram sobre o objeto destes autos. Assim, embora se reconheça a possibilidade de o réu ter sido o autor do furto, esta suposição não se baseia em provas seguras, de modo que requeiro a sua absolvição. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELLINGTON FERREIRA DA SILVA, RG 37.891.826, qualificado nos autos, foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 08 de abril de 2017, na Rua Eugênia Acácio, nº. 500, Jardim Planalto Paraíso, nesta cidade e Comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, do interior de uma obra levada a cabo no endereço supracitado, uma betoneira elétrica de quatrocentos litros, marca Traco, avaliada em R\$ 2.500,00, seis sacos de cimento, avaliados em R\$ 120,00 e seis quilos de pregos, avaliados em R\$ 60,00, em detrimento da vítima Vanessa Carvalho Santos de Souza. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, o réu e seu comparsa ingressaram na obra localizada no local dos fatos e trataram de apanhar os bens supradescritos, acomodando-os posteriormente no interior de seu carro, um Ford/Pampa, placas BIT6403-São Carlos-SP, cor branca, deixando o local em seguida. E tanto isso é verdade, que uma câmera de segurança instalada nas imediações do palco dos eventos filmou parte da ação delitiva, notadamente o veículo utilizado pelo denunciado, permitindo assim a sua identificação e localização e a partir do expediente, ocasião em que se apurou que o denunciado, valendo-se de seu veículo, subtraiu bens de outra construção localizada na Rua Riachuelo, nesta cidade e comarca(objeto de outro inquérito policial). Instado formalmente, Wellington confirmou ter retirado os objetos supramencionados da obra em comento, especialmente a betoneira de cor amarela, contudo, segundo o seu alegado, apenas assim agiu, pois acreditava que prestava serviço de frete a um terceiro indivíduo não identificado. No mais, os objetos em comento não foram recuperados. Recebida a denúncia (pag. 96), o réu foi citado (pag. 113) e respondeu a através da Defensoria Pública (pag. 118/119). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas de acusação, duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Infelizmente a autoridade policial que competia investigar o furto da betoneira, que trata deste processo, limitou-se a anexar prova emprestada de outro processo onde o réu, utilizando o mesmo veículo, furtou andaime de uma construção. Tanto isto é certo que os policiais ouvidos se limitaram a informar sobre o furto dos andaimes, do qual participaram da investigação, os quais esclareceram que ignoravam a ocorrência do furto da betoneira. A prova está limitada na informação que o réu prestou no inquérito e que está a fls. 23, onde admitiu que também transportou uma betoneira. As imagens apresentadas pela vítima mostram apenas um veículo no qual foi colocada a betoneira. O veículo tem as características parecidas com o veículo que o réu usava na ocasião e que estava em seu poder quando ocorreu o furto dos andaimes. Como a autoridade policial não promoveu uma investigação mais ampla que a situação exigia, com a negativa do réu em juízo e sem maiores elementos para identifica-lo também como autor do furto da betoneira, assiste razão ao Dr. Promotor de Justica quando opina pela absolvição. Assim, mesmo tendo a convição íntima de que o réu também foi o autor do furto da betoneira, sou forçado à absolvição diante da fragilidade das provas que foram produzidas neste processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu WELLLINGTON FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u):